



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**CONSELHO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

---

**Resolução CPGE Nº 355, de 20 de fevereiro de 2025.**

Alterar os Enunciados Administrativos CPGE nº 26, 32 e 44 da Procuradoria-Geral do Estado e editar um novo Enunciado Administrativo, de observância obrigatória para a Instituição.

O **CONSELHO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a deliberação aprovada na reunião realizada em 20 de fevereiro de 2025,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Alterar o Enunciado Administrativo CPGE Nº 26, publicado pela Resolução CPGE Nº 291 de 15 de junho de 2016, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

**Enunciado CPGE Nº 26: Requisitos para a celebração de convênio de cessão de policiais militares da reserva remunerada.**

l) Para a regularidade da celebração de convênio de cessão de policiais militares da reserva remunerada firmado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social com órgãos e entidades da Administração Pública nas hipóteses legalmente previstas, é necessário o cumprimento prévio e cumulativo dos seguintes requisitos:

- a) apresentação pelo órgão ou entidade conveniente das razões de fato e de direito pelas quais se pretende firmar a parceria;
- b) justificativa pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social do interesse público na celebração do convênio;
- c) apresentação dos documentos demonstrativos da habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista do conveniente, incluindo os documentos referentes ao seu representante legal, nos termos do art. 62, I e III, da Lei nº 14.133/2021;



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**CONSELHO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

---

- d) autorização do Secretário de Estado da Segurança Pública e Defesa Social, ou outro agente público competente, para a celebração do convênio;
  - e) adoção da minuta padronizada disponibilizada pela Procuradoria-Geral do Estado, com preenchimento apropriado do plano de trabalho; e
  - f) publicação do resumo do convênio no Diário Oficial do Estado;
  - g) publicação do instrumento de convênio celebrado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), dispensada enquanto não se encontrar implementada a funcionalidade no sistema.
- II) Desde que atendido rigorosamente o disposto neste Enunciado, está dispensada a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado nos processos administrativos sobre essa matéria, ressalvada a análise de questão jurídica específica, nos termos do Enunciado CPGE nº 10.
- III) Fica igualmente dispensada a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado nos processos de formalização de termos aditivos aos convênios de que trata este Enunciado, desde que observado integralmente o seu item I e cujo objeto seja:
- a) alterações do prazo de vigência;
  - b) alterações do plano de trabalho relacionadas à forma de execução, inclusive relativas a quantidade de servidores militares e ao local da execução dos serviços; e
  - c) alterações dos valores dos convênios, em função de mudanças legislativas na remuneração.

**Art. 2º** Alterar o Enunciado Administrativo CPGE Nº 32, publicado pela Resolução CPGE Nº 296, de 20 de março de 2017, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

**Enunciado CPGE nº 32: Requisitos para a celebração de convênio de absorção de mão de obra de pessoas presas**

I) Para a regularidade da celebração de convênio de cooperação mútua entre o Estado, por meio da Secretaria de Estado da Justiça, e entes da Federação, entidades da administração indireta e órgãos públicos, visando a absorção de mão de obra de pessoas presas do sistema prisional capixaba, nos termos da Lei complementar estadual nº 920/2019, da Lei complementar nº 879/2019, da Lei nº 7210/1984 e da Lei



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**CONSELHO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

---

nº 14.133/2021, é necessário o cumprimento prévio e cumulativo dos seguintes requisitos:

- a) justificativa apresentada pela Secretaria de Estado da Justiça acerca do interesse público, mediante a exposição dos fatos e fundamentos do convênio pretendido;
- b) apresentação dos documentos demonstrativos da habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista do conveniente, incluindo os documentos referentes ao seu representante legal, nos termos do art. 62, I e III, da Lei nº 14.133/2021;
- c) autorização do Secretário de Estado de Justiça, ou outro agente público competente, para a celebração do convênio;
- d) adoção da minuta padronizada disponibilizada pela Procuradoria-Geral do Estado, com preenchimento apropriado do plano de trabalho;
- e) publicação do resumo do convênio no Diário Oficial do Estado; e
- f) publicação do instrumento de convênio celebrado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), dispensada enquanto não se encontrar implementada a funcionalidade no sistema.

II) Desde que atendido rigorosamente o disposto neste Enunciado, está dispensada a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado nos processos administrativos sobre essa matéria, ressalvada a análise de questão jurídica específica, nos termos do Enunciado CPGE nº 10.

III) Fica igualmente dispensada a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado nos processos de formalização de termos aditivos aos convênios de que trata este Enunciado, desde que observado integralmente o seu item I e cujo objeto seja:

- a) alterações do prazo de vigência;
- b) alterações do plano de trabalho relacionadas à forma de execução, inclusive relativas a quantidade de pessoas presas trabalhadoras absorvidas e ao local da execução dos serviços; e
- c) alterações dos valores dos convênios, em função do reajuste do salário mínimo vigente, das tarifas de transporte coletivo e do auxílio alimentação fornecido às pessoas presas trabalhadoras.



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**CONSELHO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

---

**Art. 3º** Alterar o Enunciado Administrativo CPGE Nº 44, publicado pela Resolução CPGE Nº 320, de 07 de outubro de 2021, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

**ENUNCIADO CPGE nº 44 – Requisitos para formalização de termo aditivo de prazo de vigência e de execução de contratos administrativos por escopo regidos pela Lei nº 8.666/1993 e pela Lei nº 12.462/2011.**

I - Para regularidade jurídica da alteração contratual de prorrogação de prazo de vigência e execução de contratos administrativos por escopo regidos pela Lei nº 8.666/1993 e pela Lei nº 12.462/2011 é necessário o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

- a) demonstração da vigência do contrato administrativo, indicando, se for o caso, anteriores ordens de paralisação ou suspensão de sua execução, com registro das datas de início, paralisações, interrupções e reinícios e respectivas motivações e publicações na imprensa oficial, o que deverá ser atestado expressamente, mediante decisão motivada do ordenador de despesas do órgão ou entidade contratante;
- b) cláusula do edital ou contrato prevendo a possibilidade de prorrogação de prazo de vigência e execução;
- c) justificativa técnica prestada nos autos pelo setor competente, que deverá ser aprovada pelo ordenador de despesas e demonstrar de forma inequívoca:
  - c.1) os itens ainda pendentes de execução pela contratada;
  - c.2) a correlação do novo lapso temporal necessário para a vigência contratual com os eventuais fatos ensejadores da prorrogação;
  - c.3) a certificação no sentido de que o prazo eleito é suficiente para a conclusão do objeto contratual;
  - c.4) os fatos excepcionais e/ou imprevisíveis, estranhos à vontade das partes e que afetem as condições de execução do contrato, de modo a apontar a necessidade de prorrogação para a conclusão da execução do objeto, na forma do art. 57, § 1º, da Lei nº 8666/1993;
  - c.5) em caso de suspensão ou paralisação há mais de 120 dias corridos, que o projeto básico da contratação ainda reúna os elementos de adequação, atualidade, eficiência, economicidade e eficácia, e tenha aderência à realidade concreta contratual subjacente, nos termos do artigo 6º, inciso IX, da Lei nº 8666/1993.



## **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO CONSELHO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

---

- d) oitiva prévia da SECONT, se for o caso;
- e) comprovação da regularidade jurídica, fiscal, social, trabalhista, técnica e econômica da contratada;
- f) adoção da minuta de Termo Aditivo padronizada pela Procuradoria-Geral do Estado, da qual deverá constar, obrigatoriamente, o novo cronograma de execução da obra ou serviço;
- g) autorização expressa do ordenador de despesas para o aditamento contratual de que trata o presente Enunciado; e
- h) publicidade do aditivo no Diário Oficial do Estado.

II - O decurso do prazo de vigência extingue o contrato administrativo, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8666/1993, não sendo permitida a prorrogação de prazos em contratos extintos.

III - Expirado o prazo de execução do contrato, sem a tempestiva formalização de instrumento aditivo contratual, e pendente a conclusão da obra ou serviço previstos no contrato por escopo que não tenha esgotado o seu prazo de vigência, deverá ser providenciado aditivo para prorrogação do prazo de vigência contratual, ao qual deverá ser obrigatoriamente anexado o cronograma de execução, observado o prazo de vigência do contrato como limite.

IV - Possuem cobertura contratual as obras e serviços executados no período posterior ao vencimento do prazo de execução contratual, desde que observado o prazo de vigência do contrato como limite para a sua execução.

V - Ainda que o contrato por escopo preveja que o mesmo vigorará até o cumprimento total da execução dos serviços, é necessário registrar no termo aditivo o novo cronograma de execução da obra ou serviço, assim como a extensão do prazo de vigência contratual.

VI - Ainda que a vigência do contrato por escopo esteja atrelada ao prazo necessário ao cumprimento do escopo contratual, é indispensável a correspondente formalização do termo aditivo para sua prorrogação.

VII - Na hipótese em que o termo aditivo for necessário para corrigir falhas no planejamento e/ou definição do objeto pelo contratante, deverá ser instaurado procedimento administrativo para apuração de responsabilidade.

VIII - O órgão ou entidade contratante deverá demonstrar, de modo destacado, o cumprimento de cada requisito deste Enunciado, o que deverá ser ratificado pelo



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**CONSELHO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

---

ordenador de despesas, como condição prévia à validade, eficácia e exequibilidade do aditivo a ser firmado.

IX - Os termos aditivos sobre a matéria deste Enunciado ficam dispensados da análise da Procuradoria-Geral do Estado, desde que atendidos rigorosamente os seus requisitos, ressalvada a análise de consulta sobre questão jurídica específica, nos termos do Enunciado CPGE nº 10. Nessas consultas, deve-se observar a antecedência mínima de 30 (trinta) dias do vencimento do prazo contratual, sob pena de não ser viável prévia análise conclusiva.

**Art. 4º** Editar Enunciado Administrativo da Procuradoria-Geral do Estado, de observância obrigatória para a Instituição:

**ENUNCIADO CPGE Nº 55 – Requisitos para formalização dos termos aditivos de acréscimo quantitativo ou qualitativo aos contratos administrativos de obras ou serviços de engenharia regidos pela Lei nº 14.133/2021.**

I - Para regularidade jurídica da alteração contratual de acréscimo quantitativo ou qualitativo do objeto dos contratos administrativos de obras ou serviços de engenharia é necessário o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

- a) o contrato deverá estar em vigor;
- b) os limites legais de acréscimo, previstos no art. 125 da Lei nº 14.133/2021, devem ser respeitados, considerando os acréscimos já realizados e a proibição de compensação entre acréscimos e supressões explicitada na Portaria SECONT/PGE nº 01/2013;
- c) a justificativa técnica elaborada pelo setor técnico, e aprovada pela autoridade competente, deve demonstrar:
  - c.1) a necessidade da alteração do projeto ou das especificações, melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, ou a necessidade de acréscimo quantitativo de seu objeto.
  - c.2) a estimativa da despesa, com a justificativa dos quantitativos e dos valores, conforme os critérios dos arts. 127 e 128 da Lei nº 14.133/2021, afastando, ainda, a existência do denominado jogo de planilha;



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**CONSELHO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

---

c.3) que as alterações não importam em transfigurar o objeto da contratação, na forma da Lei nº 14.133/2021;

d) adoção da minuta de termo aditivo padronizada pela Procuradoria-Geral do Estado, com as adequações técnicas necessárias ao caso concreto;

e) a manutenção das condições de habilitação, especialmente a regularidade fiscal, social e trabalhista;

f) autorização da autoridade competente, ratificando manifestação técnica que demonstre o cumprimento de todos os requisitos deste Enunciado;

g) divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), como condição para eficácia, observadas as regras do art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

II - Se a necessidade de alteração contratual decorre de falhas do projeto, ensejará a apuração de responsabilidade dos responsáveis, na forma do art. 124, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e do art. 28 da LINDB;

III - Em caso de suspensão ou paralisação do contrato há mais de 120 (cento e vinte) dias, deve a Administração demonstrar que o projeto básico continue caracterizado pelos elementos da adequação, atualidade, eficiência, economicidade e eficácia, e tenha aderência à realidade concreta contratual subjacente, nos termos do art. 6º, inciso XXV, da Lei nº 14.133/2021.

IV - A formalização do termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, das prestações determinadas pela Administração no curso da execução do contrato, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês, nos termos do art. 132 da Lei 14.133/2021.

V - Nos casos de contratação integrada ou semi-integrada aplicam-se os requisitos do item I, e, ainda, deve-se observar o art. 46, § 5º, e o art. 133, II e III, da Lei nº 14.133/2021.

VI - Os termos aditivos sobre a matéria deste Enunciado, ressalvados os casos de contratação integrada ou semi-integrada (item IV), ficam dispensados da análise da Procuradoria-Geral do Estado, desde que atendidos rigorosamente os seus requisitos, ressalvada a análise de consulta sobre questão jurídica expressa e específica. Nessas consultas, deve-se observar a antecedência mínima de 30 (trinta) dias do vencimento do prazo contratual, sob pena de não ser viável prévia análise conclusiva.



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**CONSELHO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

---

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 6º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 20 de fevereiro de 2025.

**IURI CARLYLE DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA**  
Procurador-geral do Estado



Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

**IURI CARLYLE DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA**

PROCURADOR GERAL DO ESTADO

PGE - PGE - GOVES

assinado em 20/02/2025 15:27:28 -03:00



**INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO**

Documento capturado em 20/02/2025 15:27:28 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)

por FRANCINE KAMPPF PIMENTEL (ASSESSOR ESPECIAL NIVEL I - QCE-04 - GEAD - PGE - GOVES)

Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-6CH9Z3>